Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1153/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07195/2017
PROTOCOLO	**:** 1806997
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	**:** FATIMA CANDIDA FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO INCORRETO – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O fato de a geração liquida de caixa não corresponder à diferença entre os valores registrados nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Inicial do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, como preceitua o MCASP, constitui escrituração inconsistente, que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável.

2. A ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, é passível de recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que, nas próximas prestações de contas, tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Fátima Cândida Ferreira**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2016, gestão da Senhora Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, autuado em 02/05/2017, tendo em vista que o dia 30/04/2017 não foi dia útil.

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise nº 13362/2018, f. 159-170, e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, pois constatou as seguintes irregularidades:

- Não disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio do Poder Executivo Municipal;
- Não apresentação da legislação que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã;
- Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nomeados pelo Decreto nº 3.460, de 1º de fevereiro de 2.017, conforme cópia acostada às f. 140-141 dos autos refere-se ao período de 2017 a 2020.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Senhora Fátima Cândida Ferreira, ex-Diretora-Presidente, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, e do Senhor *Delano Oliveira Huber,* Prefeito, para conhecimento, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho nº 19949/2018, f. 171-172. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 173-174[1].

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 4077/2020, f. 393-425, atestando a remessa tempestiva dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, caracterizando a conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas (Art. 42, inciso II da LO/TCE/MS) e atraindo a aplicação do art. 37 da LO/TCE/MS, relatando as seguintes irregularidades, f. 421-422:

- Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho.

[1] Termos de Intimações nº 16021 e 16028/2018, de 18 de junho de 2018.

- A gestão do RPPS atua com afronta ao princípio da segregação de função, tendo em vista que a Diretora-Presidente também é a gestora dos recursos.
- Ausência de disponibilização das informações do RPPS na transparência do município.
- Escrituração de modo irregular: em virtude da geração liquida de caixa não corresponder à diferença entre os valores registrados nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Inicial do Balanço Financeiro (fls. 50/52) e do Balanço Patrimonial (fls. 53/54), tal como preceitua o MCASP.
- Ausência de Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, afronta ao MCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9223/2020, f. 426-428, no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, no entanto, sob o enfoque da Resolução TCE/MS n. 54/2016, o gestor deu atendimento integral a respeito dos documentos de remessa obrigatória para emissão do parecer técnico de Auditoria, portanto, alguns pontos analisados foram atendidos, como, por exemplo, a transparência e publicidade.

Mas, que permaneceu a irregularidade pela inconsistência contábil encontrada junto ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa, cujo valor apurado entre as disponibilidades de caixa do exercício em análise com o exercício anterior resultou diferença de valores. Sendo assim, ocorreu a escrituração contábil irregular, contrariando as normas e procedimentos do Manual de Contabilidade aplicada ao setor público, instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, prevista como infração conforme artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Concluiu, por fim, que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2016, gestão da Senhora Fátima Cândida Ferreira, ex-Diretora-Presidente.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Escrituração de modo irregular, em virtude da geração liquida de caixa não corresponder à diferença entre os valores registrados nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Inicial do Balanço Financeiro (fls. 50/52) e do Balanço Patrimonial (fls. 53/54), tal como preceitua o MCASP, nos termos da Lei Federal n. 4320/1964, arts. 101 a 105.

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, diante das irregularidades que permaneceram inalteradas, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao

responsável e recomendação ao atual gestor, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela 5ª Inspetoria, Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pelo descumprimento dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Resolução TCE/MS nº 54/2016, infrações conforme estabelece o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

4.1 – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Fátima Cândida Ferreira, ex-Diretora-Presidente, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 por infringência dos artigos 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018;

4.2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Fátima Cândida Ferreira**, CPF n. 390.517.301-87, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capituladas como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4.3 – Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

4.5 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;